



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 3.258 /2021.
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

INSTITUI AS DIRETRIZES DO ENSINO
DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO
ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO
ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º É admitido o ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos alunos, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos limites estabelecidos por esta lei.

Art. 3º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis, entre o ensino escolar e o ensino domiciliar.

Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o aluno encontra-se matriculado.

Art. 4º É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os alunos do ensino escolar e do ensino domiciliar.

Parágrafo único. A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pelo ensino domiciliar.

Art. 5º Os optantes pelo ensino domiciliar devem declarar a sua escola ao órgão competente, conforme definido em ato do Poder Executivo, por meio de formulário específico.

§ 1º O recebimento do formulário pela autoridade competente implica na autorização e matrícula, para todos os efeitos legais, para o ensino domiciliar, nos termos do art. 209, II, da Constituição Federal.

§ 2º As famílias terão assegurado seu direito de exercer o ensino domiciliar plenamente, enquanto não estiver disponível o formulário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 6º As famílias que optarem pelo ensino domiciliar devem manter registro atualizado das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus alunos, bem como, deverão apresentá-lo sempre que requerido pela autoridade competente.

§1º O registro atualizado das atividades pedagógicas é dispensado em caso do aluno estar matriculado em instituição de apoio ao ensino domiciliar.

§2º O Poder Executivo poderá regulamentar as atribuições das instituições de apoio ao ensino domiciliar.

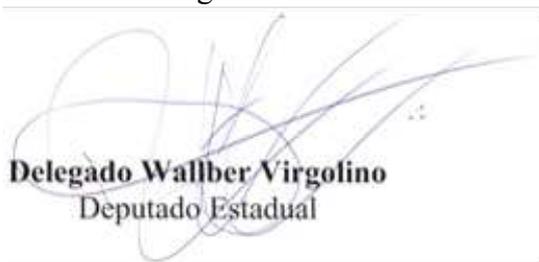
Art. 7º As crianças e adolescentes ensinados no regime domiciliar serão avaliados por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de ensino nos termos do art. 38, da Lei 9.394/1996 (LDB).

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a fiscalização das atividades realizadas no âmbito domiciliar, que também poderá ser realizada pelo Conselho Tutelar da localidade, conforme atribuições ordinariamente previstas pela Lei 8.069/1990, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial o da convivência comunitária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, para o seu fiel cumprimento.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 07 de outubro de 2021.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROPOSITURA DE ACORDO COM
AS FORMALIDADES LEGAIS

Franca Rodrigues Sociedade
Individual de Advocacia
CNPJ 32.514.447/0001-75



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

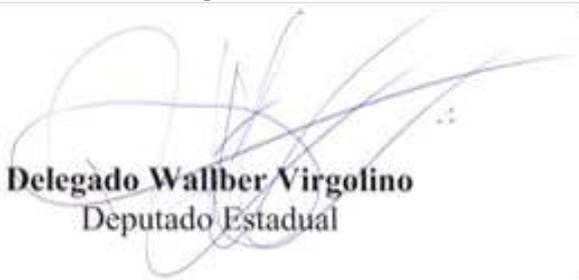
O presente projeto de lei tem como objetivo atualizar o Estado da Paraíba quanto à formatação de ensino que já é bastante utilizada no mundo, como nos Estados Unidos na década de 1970 e hoje está presente em mais de 60 países: o *homeschooling*. Esta é uma modalidade de ensino em que as famílias escolhem ensinar seus filhos em casa. Os responsáveis podem oferecer o conteúdo ou contratar professores e tutores para as crianças e adolescentes. Na América Latina o ensino domiciliar é regulamentado na Colômbia, Chile, Equador e Paraguai.

De acordo com a Aned (Associação Nacional de Educação Domiciliar) o Brasil conta com mais de 7.500 famílias que adotam a prática da educação domiciliar. "A proposta respeita o direito de escolha das famílias, também buscamos garantir o direito das minorias", afirma o deputado Tenente Nascimento (PSL), autor do projeto. "Importante garantir os direitos de todos, principalmente daqueles que não podem frequentar a escola."

A ideia desta implementação não é ser contra a escola regular, e sim a favor da liberdade de escolha, por parte dos pais ou responsáveis, do que consideram ser melhor para as suas crianças e adolescentes. Importante ressaltar que, o presente projeto de lei prevê supervisão, avaliação e fiscalização periódica de aprendizagem dos estudantes pelos órgãos do sistema de ensino e o acompanhamento do Conselho Tutelar.

Diante de tais considerações, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 07 de outubro de 2021.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROPOSITURA DE ACORDO COM
AS FORMALIDADES LEGAIS

Branca Rodrigues Sociedade
Individual de Advocacia
CNPJ 32.514.447/0001-75